



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso III do art. 150 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

Art. 150. O ITCMD não incide:

(...)

III - sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro, desde que não caracterizado desvio de finalidade ou planejamento fiscal abusivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 150, preservando a essência da regra de não incidência do ITCMD sobre benefícios oriundos de contratos de previdência privada, seguros, pecúlios ou negócios jurídicos semelhantes, mas garantindo que o dispositivo não seja utilizado como instrumento para dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto.

1. Preservação da essência e coibição de abusos

O acréscimo final assegura que o benefício legítimo continue protegido da tributação, mas impede que planejamentos artificiais ou negócios simulados se aproveitem da norma para afastar indevidamente a incidência do ITCMD.

2. Alinhamento à jurisprudência do STF – Tema 1.214 (RE 1.363.013/RJ)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que 'o ITCMD não pode incidir em relação ao VGBL ou ao PGBL, no caso de falecimento do titular do plano. Isso, contudo, não impede que o Fisco combata eventuais dissimulações do fato gerador do imposto, criadas mediante planejamento fiscal



abusivo'. A ressalva proposta torna o texto legal coerente com o posicionamento da Corte, permitindo o combate a fraudes sem prejudicar contribuintes de boa-fé.

3. Convergência com o entendimento do STJ – REsp 1.961.488/RS

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *'não se descarta a hipótese em que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCMD. Nesse caso, incumbe à Administração Tributária comprovar a situação e efetuar o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN'*. A cláusula sugerida reforça o dever do Fisco de coibir simulações, sem prejudicar benefícios genuínos.

4. Segurança jurídica e equilíbrio

A inclusão proposta harmoniza a proteção aos legítimos beneficiários com a preservação da base tributária, evitando interpretações extensivas que poderiam desonerar transmissões patrimoniais disfarçadas. O texto garante tratamento adequado para contribuintes de boa-fé e para aqueles que buscam dissimular o fato gerador.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

